



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.252 - SC (2012/0033705-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MENDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : ARLINDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZEU NELITE ADRIANO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE JULGADO POSTERIOREMENTE RESCINDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Os valores recebidos por força de sentença posteriormente rescindida não estão sujeitos à restituição quando se tratar de benefício previdenciário. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.252 - SC (2012/0033705-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação rescisória com vistas a rescindir decisão que majorou o benefício de auxílio-acidente dos recorridos à luz da Lei nº 9.032, de 1995.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou procedente o pedido rescisório nos seguintes termos:

"... à vista da firme orientação emanada das Cortes Superiores, o voto é pela procedência do pedido do autor para rescindir o acórdão desta Corte que beneficiou os réus com a aplicação da Lei nº 9.032/95.

Os réus são isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91), bem como da devolução dos valores eventualmente recebidos em decorrência da execução do julgado rescindendo em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 673.598/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/05/07; REsp nº 824.617/RN, Rel. Min Félix Fischer, DJ 16/04/07)" (e-stj, fl. 344).

Seguiram-se embargos de declaração (e-stj, fl. 351/354), rejeitados (e-stj, 444/448).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, dizendo violado o art. 475-0 do Código de Processo Civil, o art. 876 do Código Civil, o art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 97 da Constituição Federal (e-stj, fl. 452/457).

A decisão que lhe negou seguimento (e-stj, fl. 527/529) foi atacada por agravo (e-stj, fl. 540/543), de que o Ministro Francisco Falcão conheceu para negar seguimento ao recurso especial (e-stj, fl. 590/591).

Interposto agravo regimental (e-stj, fl. 595/604), a decisão foi reconsiderada para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma (e-stj, fl. 608).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.252 - SC (2012/0033705-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O recurso especial não merece provimento, seja porque o exame de violação a dispositivo da Constituição Federal compete ao Supremo Tribunal Federal, seja porque o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

.....

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores.

4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente" (AR nº 4.794, SC, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 08.10.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033705-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.375.252 / SC**

Números Origem: 20070579771000100 20070579771000200 20070579771000300 20070579771000301
20070579771000400 20070579771000401 23047031266

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MENDES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	: ARLINDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZEU NELITE ADRIANO E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.